

HABEAS DATA E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Muriel de Lima TRUGILLO¹
Maria Fernanda de Toledo AMARAL²

RESUMO: Este artigo tem a intenção de relatar alguns aspectos jurídicos e conceito de *Habeas Data* que é um recurso jurídico facultativo que dá acesso ao banco de dados do Estado, expresso no Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Onde a liberdade de expressão também é explicada, porque abrange um direito amplo e completo que abrange o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), que trata como um direito humano básico e fundamental. Trazendo mediante a jurisdição, formas de um juiz avaliar ou julgar.

Palavras-chave: *Habeas Data*. Marco Civil da Internet. Liberdade de expressão. Direitos humanos. Jurisdição.

1. Introdução

Este artigo foi uma pesquisa bibliográfica sobre no remédio constitucional *habeas data*, na recente Lei n. 12.965/1, que trouxe o Marco Civil da Internet. Abordou-se o instituto com um direito fundamental, a liberdade de expressão que é o direito mais amplo dos direitos relativos à manifestação do pensamento em conjunto com os direitos de informação e ainda os direitos da personalidade, todos direitos humanos ou fundamentais. Houve uma pesquisa bibliográfica, na qual foram usados os métodos dedutivo e indutivo.

O artigo trouxe uma concepção contemporânea do *habeas data* e tratou os institutos dentro de uma unidade indivisível. O último capítulo fala da jurisdição, ou seja, poder ou direito de julgar, mas há também conclusões que estão em apreciação própria.

No primeiro capítulo deste artigo foi apresentada a evolução histórica do remédio constitucional denominado *habeas data*, que teve seu início na legislação ordinária dos Estados Unidos da América do Norte (Freedom Information

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. E-mail: muri_lima_@hotmail.com

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. Participa do grupo de estudos sobre Estado e Sociedade pelo Docente Caíque Tomaz Leite. E-mail: mariafer.amaral@hotmail.com

Act, 1974), alterado pelo Freedom of Information Reform Act, 1978. Mas no Brasil, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, buscando alcançar arquivos do regime militar.

O segundo capítulo tem o exposto do *habeas data* com seu conceito, cabimento e sua natureza jurídica de ação constitucional, que explicita como devemos impetrar e para que ele deve ser usado.

O terceiro capítulo abordou o Marco Civil da Internet, nova lei implementada no Brasil, que trata do uso da rede. Trazendo a internet como um direito básico e fundamental.

No quarto capítulo, a liberdade de expressão, como fica demonstrada, assegurou que é livre a manifestação, seja ela intelectual artística e científica, sem censura ou licença. Expressa mediante exposto do artigo 5º, IX da Constituição Federal de 1988. Mas, o exercício dessa liberdade pode trazer violações e bancos de dados dentro da rede mundial,

O quinto e último capítulo discorreu-se sobre a jurisdição, além de serem analisadas as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça queriam justificar o ajuizamento do *habeas data*, pressupondo outras condições de admissibilidade.

2. Evolução histórica

O instituto do *habeas data* é um recurso relativamente novo que foi apresentado na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de trazer a possibilidade dos perseguidos políticos durante a Ditadura Militar, de buscarem informações que estavam em bancos de dados dos aparelhos policiais e de censura, como o Departamento de Ordem Política e Social, o DOPS. Ele foi criado para que as pessoas tivessem acesso a banco de dados de caráter público, podendo impetrar por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Mediante o exposto de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O *habeas data* ingressou em nosso ordenamento jurídico com a Carta de 1988. Segundo Ekmekdjian e Pizzolo, seu nome foi formado pela utilização de parcela da expressão designadora do antigo instituto do *habeas corpus* e do vocábulo *data*, substantivo plural (no latim e no inglês) da palavra *dado*.

Nesse sentido o *habeas data* tem duas finalidades. A primeira é criar um canal judicial de acesso a informações constantes sobre a própria pessoa em registros ou bancos de dados de caráter público. Veja-se que esses bancos de dados não são necessariamente os constantes dos órgãos de informação ou dos cadastros policiais, mas qualquer um, mesmo que privado, desde que possua caráter público, como, por exemplo, o cadastro do SPC-Serviço de Proteção ao Crédito. (David Araujo, Nunes Júnior, 1998, p. 123-124)

No Brasil, a trajetória deste remédio constitucional teve início juntamente com a vigência da Constituição Federal de 1988, porém, sua discussão existe desde a época da ditadura militar. Em 1964, foi criado o Serviço Nacional de Informação (SNI), um órgão estatal que fiscalizava e amedrontava a população, em razão das torturas e perseguições. Após o período de recessão democrática era necessário um recurso que permitisse as informações adquiridas durante as duas décadas de ditadura militar.

A Constituição Federal inovou a expressão "Direitos e Garantias Fundamentais", mediante exposto do artigo 5º, também explícitos na Carta Política de 1967.

3. Habeas data

Na busca pela democratização do País, a Lei Maior trouxe alguns institutos dentro do seu chamado "Bill of Rights", buscando proporcionar a efetivação de direitos por meio de remédios constitucionais, que poderiam ser intentados no Poder Judiciário. O artigo 5º diz:

LXXII - conceder-se-á habeas-data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Esse novo remédio jurídico constitucional foi inserido com a Constituição Federal de 1988, do artigo 5º, como direito e garantida individual, é uma ação civil especial análoga ao mandado de segurança e possui aplicabilidade imediata, por tratar-se de um direito que assiste a todas as pessoas.

Vale ressaltar que este recurso só é executável, inicialmente, na relação Estado vs. Pessoa, já que o aparato estatal pode se negar a conceder informação obrigando a utilização do recurso para obtenção da mesma. É uma garantia constitucional, que provoca uma atividade de ação, ou seja, jurisdicional e também protege os direitos solicitados pelo titular, caso este não seja atendido, para que o impetrante possa montar sua defesa.

Não se deve confundir a garantia constitucional do *habeas data* com o direito previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, em que é assegurado o direito de receber informações de órgãos públicos, próprias do instituto *habeas data*.

Michel Temer expõe:

No *habeas data*, basta o simples desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, independentemente da demonstração de que elas se prestarão à defesa de direitos. (Temer, 1994, p. 204)

O *habeas data* tem em seu contexto direito de acesso às informações que abrange banco de dados públicos (órgãos públicos) e banco de dados de caráter público (informações terceirizáveis). Já o direito de retificação, por outra lado, proporciona outros viés do instituto, qual seja de alterar uma informação inexata, informação ilegal ou inconstitucional, complementação de dados e a anotação de pendência sobre fato verdadeiro.

4. Marco Civil da Internet

A Internet é um fenômeno global, que permite a divulgação de informações e também o exercício da liberdade de expressão, bem como outros direitos relativos à manifestação do pensamento. Há novas possibilidades de comunicação, que ignora as fronteiras físicas territoriais. A lei buscou ajudar a entrar em uma nova era dos direitos dos cidadãos do mundo, protegido pela constituição digital, ou seja, um marco feito com base na Lei Maior. Há presença de legislação própria cria novos direitos e dá ao Estado uma importante autonomia normativa.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) regula o uso deste recurso no Brasil, para que os usuários saibam os direitos, deveres e garantias e também como o Estado deve agir.

Além do conteúdo acessível e conexão acessível, também é necessária a privacidade, bloqueio, filtros, proteção, além da busca de dados, conhecimento e pesquisa.

Na rede mundial, a disseminação de opinião e informação ocorre de uma maneira muito mais rápida, já que qualquer pessoa que tem esse acesso, pode buscar o que deseja na rede. Seja em sites de notícia ou nas próprias redes sociais.

O Marco Civil da Internet surgiu em 2009, como projeto de lei. Mas, só foi aprovado na Câmara dos Deputados, no Senado e sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014.

Passou a vigorar e obedeceu aos ditames da Constituição, como a proibição do anonimato e os respeitos aos Direitos da Personalidade, como honra, imagem, privacidade e intimidade, Também coibiu as infrações penais, como difamação, calúnia ou injúria de alguém.

O anonimato é vedado, por exemplo, por ser um dispositivo constitucional. Mas, há outras importantes colaborações, entre as quais uma busca pela neutralidade da rede, impondo as obrigações de responsabilidade civil de usuários e provedores, marcado também pela função social e garantia da liberdade de expressão, sem que haja excesso e que atinja os direitos fundamentais- direito à vida, dignidade, imagem, honra, personalidade.

O acesso à internet é um direito básico e fundamental, pois atinge as liberdades comunicativas que são o artigo 6º e 7º do Marco Civil da Internet:

- a) Controle dos veículos de comunicação.
- b) Proteção de categorias abstratas.
- c) Violência contra jornalistas.
- d) Limitação fática e jurídica.
- e) Pressões comerciais.
- f) Radiodifusão.
- g) Restrição da liberdade de expressão.
- h) Filtros da liberdade de expressão.
- i) Acesso seletivo à informação.

Buscou a nova lei criar institutos novos, como a questão do ilícito internacional. Há ainda a proibição da propagação das ideias de ódio nacional, racial e religioso, que são vitais para as democracias, como o Brasil.

Há ainda dispositivos que tratam da incitação, da vedação da discriminação e até mesmo uma preocupação com as atividades terroristas visam a incitação ou risco de realização de atentados ou outras atividades terroristas.

Mas, há ainda outras questões que precisam ser melhor discutidas, como a desigualdade na sociedade de informação, que por vezes traz a exclusão digital, onde a população é prejudicada.

Contudo, devemos pensar no direito de informação e suas vertentes, que a Internet ampliou de maneira significativa em todas suas vertentes: o direito de antena ou positivo, pelo qual qualquer usuário pode criar uma página ou um site na rede. O direito de informar sem censura, pois a rede não conhece limites. Há ainda o direito de buscar toda a sorte de informações e dados..

O Estado tem o dever de informar a pessoa, trazendo assim, uma forma de democratizar os meios, porque a Internet permite essa possibilidade. E quanto mais informação circular, melhor. A internet é um dos meios mais rápidos e práticos para isso, uma verdadeira evolução

5. Liberdade de Expressão

O pensamento humano pode ser expresso de diversas maneiras, sem se preocupar com o conteúdo valorativo. A vedação é feita ao Estado, sendo que as pessoas não podem ser prejudicadas ou beneficiadas pelos detentores do poder pelas suas opiniões.

Mediante expõem Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

Dessas outras variações da manifestação humana é que cuida o direito de expressão. Em outras palavras, ele tem como objeto as situações que a expressão, mais do que um meio, é um fim em si própria, o que equivale dizer que são formas, variações, da manifestação humana. (David Araujo, Nunes Júnior, 1998, p. 75)

A natureza jurídica habita na ausência de juízo de valor por parte do Estado. Há pessoa faz uma valoração interna sobre qualquer assunto e sua manifestação tem por finalidade estabelecer a opinião em um juízo conceitual, sobre o pensamento em que consiste a forma da sensação humana.

Esse direito tem como base o artigo 5º, IX da Constituição Federal de 1988, é um dos direitos mais amplos existentes, além de ser absoluto. Justifica-se por não ter potencialidade lesiva ao interesse individual ou coletivo. Com pressuposto em duas dimensões:

-1ª dimensão: Formação de uma convicção subjetiva.

-2ª dimensão: Meios adequados à sua difusão.

É difícil fazer seu controle, sobre conteúdo e origem, mas o fenômeno constitucional traz um processo interativo de inter-relações não hierárquicas de blocos de constitucionalidade.

A liberdade de expressão está associada a um direito fundamental, como liberdade comunicativa, que mediante exposto tem contributos jurisprudenciais e quase judiciais. Pode atuar em conjunto ou separadamente.

6. Direitos Humanos ou Fundamentais De Informação

Os direitos humanos em nível internacional ou fundamentais em nível Brasil, incluem como visto dez direitos relativos à manifestação do pensamento. Buscando a regulamentação desses direitos, o Marco Civil trouxe alguns avanços importantes, buscando prestigiar dispositivos constitucionais e buscar soluções para novos problemas surgidos na Sociedade de Informação.

Podem ser definidos por se constituírem em uso comum, buscando sempre prestigiar a dignidade da pessoa humana. São inerentes ou inatos a todo ser humano diante da sociedade, englobando às liberdades, igualdades e a dignidade. Devem ser reconhecidos no âmbito nacional e internacional, sendo que a nova lei buscou isso.

São expostos em nível internacional depois da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tratado da Organização das Nações Unidas, que marca a terceira dimensão de direito, segundo Norberto Bobbio (2009, p.53). Esses direitos se ampliam e alcançam a rede mundial, que deve ser usada respeitando os direitos.

Se isso não ocorrer, o *habeas data* é uma maneira das pessoas, depois de esgotar a esfera administrativa, buscar a efetividade dos seus direitos por meio da jurisdição. Isso porque o Estado tem a obrigação de assegurar os direitos, que eficácia imediata. O Estado deve respeitar e proteger os direitos informativos, inclusive excluindo informações quando for o caso. Isso porque há direitos da personalidade, que devem ser respeitados pelo Estado e seus órgãos.

Nossa vigente Constituição Federal de 1988 apresenta no artigo 3º e 5º, X esses direitos individuais, inclusive como “cláusulas pétreas”, com base no (artigo 60, § 4º. Portanto, os direitos criados, não podem ser abolidos, nem discutidos).

8. Conclusões

O *habeas data* nasceu com a democratização do Brasil, sendo um instrumento criado para algumas questões, sendo uma bastante específica que era de acesso aos bancos de dados dos órgãos do governo militar. Posteriormente, esse instrumento que é uma garantia individual dentro das vertentes dos direitos de

informação passou a ser usado também para os serviços de proteção ao crédito, sendo que isso ocorrer até os dias atuais.

A Sociedade de Informação trouxe uma nona plataforma, a chamada rede mundial ou a Internet que democratizou os direitos de informação, principalmente fornecendo os meios para todas as pessoas publicarem informações, charges, desenhos, imagens em movimentos e outros conteúdos.

Mas, a rede mundial de computadores também criou bancos de dados, sendo que por isso foi necessário que o Brasil buscasse uma legislação específica denominada Marco Civil, que trouxe alguns institutos e buscou coibir os abusos, pois a Internet era totalmente livre.

Esses bancos de dados na rede podem ensejar um novo tipo de utilização para o *habeas data*, pois são bancos de dados de caráter público. Por isso, dentro de uma interpretação utilitarista pode se defender que o *habeas data* seja uma maneira das pessoas conseguirem o chamado direito ao esquecimento. Proporcionar que informações e notícias que não sejam mais interesse do titular sejam apagadas ou reservadas, por meio do remédio estudado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, São Paulo-SP, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, São Paulo: Campus, 2009.

DAVID, René. **O Direito Inglês**. Martins Fontes, São Paulo-SP, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional, vigésima nona edição. Revista atualizada até a EC nº 71/12**. Editora Atlas S.A, São Paulo-SP, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada**. Editora Saraiva, São Paulo-SP, 2008.

SEGATTO, Antonio Carlos. **O instituto do Habeas data. Lei nº 9.507, de 12/11/97.**
LED- EDITORA DE DIREITO LTDA, Leme-SP, 1999.